



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

–

CNPJ: 01.614.343/0001-09

DECRETO Nº. 1272, DE 19 DE AGOSTO DE 2020.

Regulamenta a Lei Municipal Nº 0549/2014, de 30 de setembro de 2014, que institui a numeração predial urbana no Município de Manfrinópolis e, dá outras providências

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas nos termos da legislação vigente, e tendo em vista o disposto no Art. 9º. da Lei Municipal Nº 0549/2014, de 30 de setembro de 2014,

DECRETA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 1º. O presente decreto tem por objetivo disciplinar a arbitragem de numerações prediais urbanas na sede do Município de Manfrinópolis.

Art. 2º. Para fins de entendimento do presente decreto, empregam-se as seguintes definições:

I - Vértice Principal do Perímetro Urbano (VP): Vértice sudoeste do polígono delimitador do perímetro urbano, indicado na Lei Municipal Nº 0423/2010, situado as coordenadas geográficas 26° 08' 56.52" S, 53° 19' 16.92" W;

II - Delimitador Principal do Perímetro Urbano (DP): reta oeste do polígono delimitador do perímetro urbano, indicada na Lei Municipal Nº 0423/2010, compreendida entre as coordenadas geográficas dos pontos 26° 08' 56.52" S, 53° 19' 16.92" W e 26° 08' 35.22" S, 53° 19' 18,54" W, bem como, o prolongamento da mesma reta nesse sentido (norte);

III - Delimitador Secundário do Perímetro Urbano (DS): reta sul do polígono delimitador do perímetro urbano, indicada na Lei Municipal Nº 0423/2010,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 01.614.343/0001-09

compreendida entre os pontos 26° 08' 56.52" S, 53° 19' 16.92" W e 26° 08' 53.4" S, 53° 18' 13,08" W, bem como, o prolongamento da mesma reta nesse sentido (leste);

IV - Reta Diretriz Principal (RP): reta imaginária coincidente com o eixo da Avenida São Cristóvão, entre as intersecções com as ruas Encantilado e Manoel João Ramos.

V - Módulo: denominação empregada para designar lote ou parcela urbana de terreno ou edificação sobre essa, passíveis de receber numeração predial urbana.

Parágrafo Único: As definições geográficas citadas neste artigo são demonstradas graficamente no Anexo I do presente decreto.

Art. 3º. Qualquer pessoa poderá requerer a determinação de numeração predial na área urbana, devendo para isso preencher formulário específico (Anexo II) e proceder protocolo junta a Prefeitura Municipal, constando sua identificação, juntamente com descrição, mapas ou memoriais que permitam identificar a localização do imóvel no município e permitam a determinação da numeração correspondente.

Art. 4º. A expedição de numeração predial para módulo no Município de Manfrinópolis, não implica em qualquer reconhecimento ou fiscalização do módulo, por parte do Município ou servidor público, principalmente no que tange a propriedade, regularidade ou estabilidade.

Art. 5º. Quando em um mesmo edifício ou terreno houver mais de uma construção destinada a ocupação independente, cada um destes elementos poderá receber numeração própria, distribuída pelo órgão competente, com referência ao local de entrada pelo logradouro público, quando julgado ser viável.

Parágrafo Único: Em terrenos ou edifícios onde for verificado não ser vantajoso ou apto a numeração de forma independente, como aqueles onde a edificação secundária está recuada da via pública, pode ser utilizado a mesma numeração para todas as edificações do terreno, sendo a edificação secundária definida como "Fundos", constando na numeração predial o algarismo numérico idêntico a edificação principal, seguido do alfanumérico maiúsculo "FD".



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

– CNPJ: 01.614.343/0001-09

Art.6º. Quando da numeração de sobrados, subsolos ou edifícios de múltiplos andares, pode ser dispendida numeração específica para módulos com acesso independente para a via pública.

§ 1º. Quando da impossibilidade ou inexistência de tal numeração específica individual, se utilizará o mesmo número da edificação principal. Podendo se fazer distinções das unidades independentes através de número de andar, número de apartamento, sobreloja (identificada pelo sufixo “SL”) e subsolo (identificado pelo sufixo “SB”).

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, a arbitragem de cada unidade independente poderá ser feita pelo poder público, podendo esse ainda, renunciar a tal responsabilidade de numeração secundária, sendo essa computada automaticamente ao administrador/proprietário, permanecendo a numeração predial oficial dispendida pelo município e a secundária apenas como ordenamento interno para efeitos de informação de “Complemento”.

§ 3º. Um conjunto de unidades autônomas com saída conjunta para a via pública, mas independente de outras unidades no mesmo terreno ou edificação, a exemplo de apartamentos em andares superiores de edifício com saída conjunta, mas independente da loja térrea, poderão receber numeração predial específica, referente a essa saída, devendo as unidades serem distinguidas internamente conforme demais critérios apresentados neste artigo.

Art. 7º. Quando no pavimento térreo de um edifício existirem divisões formando elementos de ocupação independente (lojas), cada elemento poderá receber numeração própria, se assim julgar vantajoso o órgão responsável pela numeração.

§ 1º. Essa numeração será a do próprio edifício, seguida de uma maiúscula para cada elemento independente, sendo as letras distribuídas na ordem natural do alfabeto.

§ 2º. Havendo lojas com acesso por logradouros diferentes daquele pelo qual o edifício tenha sido numerado, poderão ser distinguidas do mesmo modo, com o número, porém que couber ao edifício no logradouro pelo qual tiverem acesso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 01.614.343/0001-09

Art. 8º. Quando uma edificação ou terreno, além de sua entrada principal, tiver entrada por mais de um logradouro, poderá obter, mediante requerimento, a designação da numeração suplementar relativa à posição do imóvel em cada um destes logradouros.

Art. 9º. Quando da necessidade de alteração de número predial já arbitrado, para atendimento as diretrizes principais que citam o Art. 11., deve preferencialmente alterar-se a numeração original do terreno, edificação ou correlato, que possua relação, está ou estava situado na mesma matrícula ou edificação que foi alterada/construída e deu motivo a alteração de numeração.

Art. 10. Para aplicação do presente decreto, podem ser observadas as especificidades da área urbana do Município de Manfrinópolis e a ausência de recursos topográficos e mapeamento, tais como: relevo fortemente ondulado, vias não perfeitamente retilíneas, uma mesma via seguindo em duas direções quase ortogonais, ausência de mapeamento preciso e atualizado, ausência de planejamento viário futuro e especificidades da ocupação urbana.

Seção II

Do arbitramento de numerações prediais

Art. 11. A numeração predial urbana, busca atender, em ordem de prioridade, as seguintes diretrizes:

I - Identificação de cada módulo de forma única na via em que se situa.

II - Numeração crescente a partir do início projetado da via.

III - Módulos a direita da via possuam numeração par e módulos a esquerda da via possuam numeração ímpar, considerando-se seguimento no sentido crescente de numeração.

IV - Possibilidade de inclusão de numerações intermediárias futuras.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 01.614.343/0001-09

Parágrafo Único: Para atendimento a tais premissas, são admitidas variações e adaptações na regra de numeração, que cita o Art. 12.

Art. 12. A numeração predial de cada módulo será definida com base na distância desse ao início projetado da via em que se situa.

§ 1º. Tal distância pode ser tomada em linha reta ou seguindo-se o traçado da via, conforme julgar-se mais vantajoso.

§ 2º. Tal regra tem por objetivo apenas indicar diretriz geral para definição de numeração predial, sendo admitidas divergências entre a numeração do módulo e a distância desse ao início projetado da via, com intuito prover-se folgas técnicas, variações e ajustes. Com vista a respeitar, sempre que possível, as prioridades definidas no Art. 11.

Art. 13. A distância que trata o Art. 12. deve ser arredondada para número natural superior ou inferior, de forma que, percorrendo-se o sentido crescente de numeração, as numerações a direita da via sejam números pares e a esquerda números ímpares.

Seção III

Determinação do início projetado da via

Art. 14. Na ausência de planejamento viário municipal, para fins de determinação do início projetado da via, considera-se como início da via: a intersecção de uma das arestas delimitantes do perímetro urbano, de que trata o Art. 2º., com a reta diretriz da via.

Parágrafo Único: Posteriormente a futura definição do planejamento viário urbano, serão mantidas as diretrizes aqui dispostas, podendo adaptar-se as arbitrações já definidas para compatibilidade com o planejamento viário, buscando, de toda forma e quando julgado viável, evitar-se a alteração das numerações já dispendidas, dando-se continuidade ao processo já iniciado em uma via ou trecho.



Art. 15. Considera-se como reta diretriz da via: um trecho reto ou aproximadamente reto de tal via, determinado livremente pelo órgão responsável pela numeração, quando da determinação da primeira numeração de módulo na via.

Parágrafo Único: Sugere-se como reta diretriz a adoção de trecho retilíneo mais extenso da via, ou passante por área de principal ocupação, ou ainda, trecho retilíneo mais próximo a DP ou DS. Podendo adotar-se qualquer um destes critérios, ou outro avaliado vantajoso, livremente.

Art. 16. A numeração das vias deve ser iniciada na intersecção da sua reta diretriz com DP ou DS ou prolongamento dessas, sendo admitida adoção de folga técnica para além dessa intersecção.

Seção IV

Disposições Finais

Art. 17. Considerando-se a presente inexistência de mapa urbano georreferenciado, preciso ou completo, é admitido o uso de aproximações e divergências entre a numeração predial e a distância do módulo ao início projetado da via. Podendo ser utilizados as ferramentas de sensoriamento remoto e mapeamento disponíveis, mesmo que imprecisos.

§ 1º. Quando da elaboração de mapeamento urbano e obtenção de ferramentas mais precisas de determinação, poderá ser realizada a migração do sistema de arbitragem de numerações para tal, com as adaptações necessárias, sendo mantidas as considerações e numerações já adotadas, quando julgado vantajoso.

§ 2º. Recomenda-se no processo de outorga de numerações e a determinação de início projetado da via, prover-se vazios, resguardos e folgas, de forma a existir grande possibilidade de inclusão de numerações intermediárias posteriores, bom como, existência de numerações de baixo valor numérico e não utilizadas, para atender futuras ampliações de vias.

Art. 18. O município poderá manter arquivo com as numerações dispendidas, com memória de considerações e procedimentos de cálculo, de forma a



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

– CNPJ: 01.614.343/0001-09

possibilitar a compatibilidade das numerações futuras com as já despendidas, em consonância com o apresentado no Art. 17.

Art. 20. O Município de Manfrinópolis ou servidor público não será responsável, em qualquer âmbito, inclusive financeiro, pela numeração emitida ou necessidade de futuras alterações de numeração predial já arbitrada.

Art. 21. O Município de Manfrinópolis se resguarda no direito de promover alterações do sistema de numerações urbanas e alterações de números já arbitrados a qualquer tempo, sem qualquer tipo de prejuízo a administração pública ou direito de ressarcimento, indenização ou reparação a quem quer que seja.

Art. 22. A responsabilidade pela materialização da identificação física e visível do imóvel ou terreno fica a cargo exclusivo do proprietário ou responsável pelo módulo.

Parágrafo Único: Quando da previsão de materialização de numeração predial em documento, projeto, orçamento ou memorial de convênio firmado com outros órgãos ou poderes, ou ainda, quando previsto em projeto próprio ou de cunho social, pode a administração pública fornecer e instalar placa ou similar contendo a numeração urbana em módulos de terceiros ou particulares sem a necessidade de compensação ou reposição financeira por parte desses. Resguardado o direito de promover-se projeto próprio ou de terceiros que prevejam a compensação financeira do beneficiário.

Art. 23. O arbitramento de numerações prediais fica a cargo da Secretaria Municipal de Urbanismo.

Art. 24. Ficam revogadas todas as numerações ou sistema de numeração urbana que possa existir ou ter sido adotadas no Município de Manfrinópolis, devendo ser adotado este novo sistema de numeração.

Art. 25. Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na presente data.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 01.614.343/0001-09

Gabinete do Prefeito Municipal de Manfrinópolis, Estado do Paraná, em 19
de agosto de 2020.

CAETANO ILAIR ALIEVI

Prefeito Municipal

PUBLICADO NO DIOM/PR

Edição nº 2082 Pág.: 273 a 274

Data: 25 / 08 / 2020. João

PUBLICADO NO Jornal Tribuna Regional

Edição nº 1753 Pág.: 6A

Data: 20 / 08 / 2020. João



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 01.614.343/0001-09

ANEXO II - Modelo de Requerimento REQUERIMENTO - SOLICITAÇÃO DE NUMERAÇÃO PREDIAL

IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

ENDEREÇO (RUA / AVENIDA / TRAVESSA / OUTRO):

QUADRA:

LOTE:

COMPLEMENTO:

ESQUINAS PRÓXIMAS:

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

NOME:

RG:

CPF:

Endereço do requerente:

TELEFONE:

CELULAR:

E-MAIL:

TIPO DE SOLICITAÇÃO

NÚMERO PREDIAL INICIAL

NÚMERO PREDIAL ADICIONAL

OUTRO



DESCRIÇÃO/JUSTIFICATIVA:

Manfrinópolis – Paraná, 19 de agosto de 2020

Assinatura do requerente

Nome completo do requerente

Anexar junto deste, se existir: matrícula, número de inscrição fiscal municipal, conta de energia ou saneamento, croqui ou mapa de situação do(s) imóvel(is) na quadra ou no município, foto do local, imagem aérea ou de satélite com ênfase no lote/edificação. Qualquer documento que permita a identificação do local e imóveis presentes neste.

ESTADO DO PARANÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS
DECRETO Nº. 1272, DE 19 DE AGOSTO DE 2020.

Regulamenta a Lei Municipal Nº 0549/2014, de 30 de setembro de 2014, que institui a numeração predial urbana no Município de Manfrinópolis e, dá outras providências O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas nos termos da legislação vigente, e tendo em vista o disposto no Art. 9º da Lei Municipal Nº 0549/2014, de 30 de setembro de 2014,

DECRETA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 1º. O presente decreto tem por objetivo disciplinar a arbitragem de numerações prediais urbanas na sede do Município de Manfrinópolis.

Art. 2º. Para fins de entendimento do presente decreto, empregam-se as seguintes definições:

I - Vértice Principal do Perímetro Urbano (VP): Vértice sudoeste do polígono delimitador do perímetro urbano, indicado na Lei Municipal Nº 0423/2010, situado as coordenadas geográficas 26° 08' 56,52" S, 53° 19' 16,92" W;

II - Delimitador Principal do Perímetro Urbano (DP): reta oeste do polígono delimitador do perímetro urbano, indicada na Lei Municipal Nº 0423/2010, compreendida entre as coordenadas geográficas dos pontos 26° 08' 56,52" S, 53° 19' 16,92" W e 26° 08' 35,22" S, 53° 19' 18,54" W, bem como, o prolongamento da mesma reta nesse sentido (norte);

III - Delimitador Secundário do Perímetro Urbano (DS): reta sul do polígono delimitador do perímetro urbano, indicada na Lei Municipal Nº 0423/2010, compreendida entre os pontos 26° 08' 56,52" S, 53° 19' 16,92" W e 26° 08' 53,4" S, 53° 18' 13,08" W, bem como, o prolongamento da mesma reta nesse sentido (leste);

IV - Reta Diretriz Principal (RP): reta imaginária coincidente com o eixo da Avenida São Cristóvão, entre as interseções com as ruas Encantilado e Manoel João Ramos.

V - Módulo: denominação empregada para designar lote ou parcela urbana de terreno ou edificação sobre essa, passíveis de receber numeração predial urbana.

Parágrafo Único: As definições geográficas citadas neste artigo são demonstradas graficamente no Anexo I do presente decreto.

Art. 3º. Qualquer pessoa poderá requerer a determinação de numeração predial na área urbana, devendo para isso preencher formulário específico (Anexo II) e proceder protocolo junta a Prefeitura Municipal, constando sua identificação, juntamente com descrição, mapas ou memoriais que permitam identificar a localização do imóvel no município e permitam a determinação da numeração correspondente.

Art. 4º. A expedição de numeração predial para módulo no Município de Manfrinópolis, não implica em qualquer reconhecimento ou fiscalização do módulo, por parte do Município ou servidor público, principalmente no que tange a propriedade, regularidade ou estabilidade.

Art. 5º. Quando em um mesmo edifício ou terreno houver mais de uma construção destinada a ocupação independente, cada um destes elementos poderá receber numeração própria, distribuída pelo órgão competente, com referência ao local de entrada pelo logradouro público, quando julgado ser viável.

Parágrafo Único: Em terrenos ou edifícios onde for verificado não ser vantajoso ou apto a numeração de forma independente, como aqueles onde a edificação secundária está recuada da via pública, pode ser utilizado a mesma numeração para todas as edificações do terreno, sendo a edificação secundária definida como "Fundos", constando na numeração predial o algarismo numérico idêntico a edificação principal, seguido do alfanumérico maiúsculo "FD".

Art. 6º. Quando da numeração de sobrados, subsolos ou edifícios de múltiplos andares, pode ser dispensada numeração específica para módulos com acesso independente para a via pública.

§ 1º. Quando da impossibilidade ou inexistência de tal numeração específica individual, se utilizará o mesmo número da edificação principal. Podendo se fazer distinções das unidades independentes através de número de andar, número de apartamento, sobreloja (identificada pelo sufixo "SL") e subsolo (identificado pelo sufixo "SB").

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, a arbitragem de cada unidade independente poderá ser feita pelo poder público, podendo esse ainda, renunciar a tal responsabilidade de numeração secundária, sendo essa computada automaticamente ao administrador/proprietário, permanecendo a numeração predial oficial dispensada pelo município e a secundária apenas como ordenamento interno para efeitos de informação de "Complemento".

§ 3º. Um conjunto de unidades autônomas com saída conjunta para a via pública, mas independente de outras unidades no mesmo terreno ou edificação, a exemplo de apartamentos em andares superiores de edifício com saída conjunta, mas independente da loja térrea, poderão receber numeração predial específica, referente a essa saída, devendo as unidades serem distinguidas internamente conforme demais critérios apresentados neste artigo.

Art. 7º. Quando no pavimento térreo de um edifício existirem divisões formando elementos de ocupação independente (lojas), cada elemento poderá receber numeração própria, se assim julgar vantajoso o órgão responsável pela numeração.

§ 1º. Essa numeração será a do próprio edifício, seguida de uma maiúscula para cada elemento independente, sendo as letras distribuídas na ordem natural do alfabeto.

§ 2º. Havendo lojas com acesso por logradouros diferentes daquele pelo qual o edifício tenha sido numerado, poderão ser distinguidas do mesmo modo, com o número, porém que couber ao edifício no logradouro pelo qual tiverem acesso.

Art. 8º. Quando uma edificação ou terreno, além de sua entrada principal, tiver entrada por mais de um logradouro, poderá obter, mediante requerimento, a designação da numeração suplementar relativa à posição do imóvel em cada um destes logradouros.

Art. 9º. Quando da necessidade de alteração de número predial já arbitrado, para atendimento as diretrizes principais que citam o Art. 11, deve preferencialmente alterar-se a numeração original do terreno, edificação ou correlato, que possua relação, está ou estava situado na mesma matrícula ou edificação que foi alterada/construída e deu motivo a alteração de numeração.

Art. 10. Para aplicação do presente decreto, podem ser observadas as especificidades da área urbana do Município de Manfrinópolis e a ausência de recursos topográficos e mapeamento, tais como: relevo fortemente ondulado, vias não perfeitamente retilíneas, uma mesma via seguindo em duas direções quase ortogonais, ausência de mapeamento preciso e atualizado, ausência de planejamento viário futuro e especificidades da ocupação urbana.

Seção II

Do arbitramento de numerações prediais

Art. 11. A numeração predial urbana, busca atender, em ordem de prioridade, as seguintes diretrizes:

I - Identificação de cada módulo de forma única na via em que se situa.

II - Numeração crescente a partir do início projetado da via.

III - Módulos a direita da via possuem numeração par e módulos a esquerda da via possuem numeração ímpar, considerando-se seguimento no sentido crescente de numeração.

IV - Possibilidade de inclusão de numerações intermediárias futuras.

Parágrafo Único: Para atendimento a tais premissas, são admitidas variações e adaptações na regra de numeração, que cita o Art. 12.

Art. 12. A numeração predial de cada módulo será definida com base na distância desse ao início projetado da via em que se situa.

§ 1º. Tal distância pode ser tomada em linha reta ou seguindo-se o traçado da via, conforme julgar-se mais vantajoso.

§ 2º. Tal regra tem por objetivo apenas indicar diretriz geral para definição de numeração predial, sendo admitidas divergências entre a numeração do módulo e a distância desse ao início projetado da via, com intuito prover-se folgas técnicas, variações e ajustes. Com vista a respeitar, sempre que possível, as prioridades definidas no Art. 11.

Art. 13. A distância que trata o Art. 12. deve ser arredondada para número natural superior ou inferior, de forma que, percorrendo-se o sentido crescente de numeração, as numerações a direita da via sejam números pares e a esquerda números ímpares.

Seção III

Determinação do início projetado da via

Art. 14. Na ausência de planejamento viário municipal, para fins de determinação do início projetado da via, considera-se como início da via: a interseção de uma das arestas delimitantes do perímetro urbano, de que trata o Art. 2º, com a reta diretriz da via.

Parágrafo Único: Posteriormente a futura definição do planejamento viário urbano, serão mantidas as diretrizes aqui dispostas, podendo adaptar-se as arbitrações já definidas para compatibilidade com o planejamento viário, buscando, de toda forma e quando julgado viável, evitar-se a alteração das numerações já despendidas, dando-se continuidade ao processo já iniciado em uma via ou trecho.

Art. 15. Considera-se como reta diretriz da via: um trecho reto ou aproximadamente reto de tal via, determinado livremente pelo órgão responsável pela numeração, quando da determinação da primeira numeração de módulo na via.

Parágrafo Único: Sugere-se como reta diretriz a adoção de trecho retilíneo mais extenso da via, ou passante por área de principal ocupação, ou ainda, trecho retilíneo mais próximo a DP ou DS. Podendo adotar-se qualquer um destes critérios, ou outro avaliado vantajoso, livremente.

Art. 16. A numeração das vias deve ser iniciada na interseção da sua reta diretriz com DP ou DS ou prolongamento dessas, sendo admitida adoção de folga técnica para além dessa interseção.

Seção IV

Disposições Finais

Art. 17. Considerando-se a presente inexistência de mapa urbano georreferenciado, preciso ou completo, é admitido o uso de aproximações e divergências entre a numeração predial e a distância do módulo ao início projetado da via. Podendo ser utilizados as ferramentas de sensoriamento remoto e mapeamento disponíveis, mesmo que imprecisos.

§ 1º. Quando da elaboração de mapeamento urbano e obtenção de ferramentas mais precisas de determinação, poderá ser realizada a migração do sistema de arbitragem de numerações para tal, com as adaptações necessárias, sendo mantidas as considerações e numerações já adotadas, quando julgado vantajoso.

§ 2º. Recomenda-se no processo de outorga de numerações e a determinação de início projetado da via, prover-se vazios, resguardos e folgas, de forma a existir grande possibilidade de inclusão de numerações intermediárias posteriores, bom como, existência de numerações de baixo valor numérico e não utilizadas, para atender futuras ampliações de vias.

Art. 18. O município poderá manter arquivo com as numerações despendidas, com memória de considerações e procedimentos de cálculo, de forma a possibilitar a compatibilidade das numerações futuras com as já despendidas, em consonância com o apresentado no Art. 17.

Art. 20. O Município de Manfrinópolis ou servidor público não será responsável, em qualquer âmbito, inclusive financeiro, pela numeração emitida ou necessidade de futuras alterações de numeração predial já arbitrada.

Art. 21. O Município de Manfrinópolis se resguarda no direito de promover alterações do sistema de numerações urbanas e alterações de números já arbitrados a qualquer tempo, sem qualquer tipo de prejuízo a administração pública ou direito de ressarcimento, indenização ou reparação a quem quer que seja.

Art. 22. A responsabilidade pela materialização da identificação física e visível do imóvel ou terreno fica a cargo exclusivo do proprietário ou responsável pelo módulo.

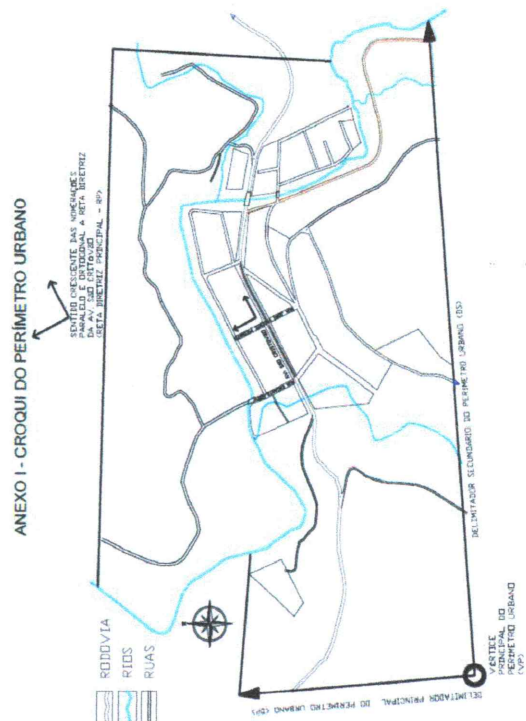
Parágrafo Único: Quando da previsão de materialização de numeração predial em documento, projeto, orçamento ou memorial de convênio firmado com outros órgãos ou poderes, ou ainda, quando previsto em projeto próprio ou de cunho social, pode a administração pública fornecer e instalar placa ou similar contendo a numeração urbana em módulos de terceiros ou particulares sem a necessidade de compensação ou reposição financeira por parte desses. Resguardado o direito de promover-se projeto próprio ou de terceiros que prevejam a compensação financeira do beneficiário.

Art. 23. O arbitramento de numerações prediais fica a cargo da Secretaria Municipal de Urbanismo.

Art. 24. Ficam revogadas todas as numerações ou sistema de numeração urbana que possa existir ou ter sido adotadas no Município de Manfrinópolis, devendo ser adotado este novo sistema de numeração.

Art. 25. Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na presente data. Gabinete do Prefeito Municipal de Manfrinópolis, Estado do Paraná, em 19 de agosto de 2020.

CAETANO ILAIR ALIEVI
 Prefeito Municipal



EXECUTIVO MUNICIPAL
DECRETO Nº. 1272, DE 19 DE AGOSTO DE 2020.

Regulamenta a Lei Municipal Nº 0549/2014, de 30 de setembro de 2014, que institui a numeração predial urbana no Município de Manfrinópolis e, dá outras providências

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas nos termos da legislação vigente, e tendo em vista o disposto no Art. 9º, da Lei Municipal Nº 0549/2014, de 30 de setembro de 2014,

DECRETA**Seção I****Disposições Gerais**

Art. 1º. O presente decreto tem por objetivo disciplinar a arbitragem de numerações prediais urbanas na sede do Município de Manfrinópolis.

Art. 2º. Para fins de entendimento do presente decreto, empregam-se as seguintes definições:

I - Vértice Principal do Perímetro Urbano (VP): Vértice sudoeste do polígono delimitador do perímetro urbano, indicado na Lei Municipal Nº 0423/2010, situado as coordenadas geográficas 26° 08' 56.52" S, 53° 19' 16.92" W;

II - Delimitador Principal do Perímetro Urbano (DP): reta oeste do polígono delimitador do perímetro urbano, indicada na Lei Municipal Nº 0423/2010, compreendida entre as coordenadas geográficas dos pontos 26° 08' 56.52" S, 53° 19' 16.92" W e 26° 08' 35.22" S, 53° 19' 18.54" W, bem como, o prolongamento da mesma reta nesse sentido (norte);

III - Delimitador Secundário do Perímetro Urbano (DS): reta sul do polígono delimitador do perímetro urbano, indicada na Lei Municipal Nº 0423/2010, compreendida entre os pontos 26° 08' 56.52" S, 53° 19' 16.92" W e 26° 08' 53.4" S, 53° 18' 13.08" W, bem como, o prolongamento da mesma reta nesse sentido (leste);

IV - Reta Diretriz Principal (RP): reta imaginária coincidente com o eixo da Avenida São Cristóvão, entre as intersecções com as ruas Encantilado e Manoel João Ramos.

V - Módulo: denominação empregada para designar lote ou parcela urbana de terreno ou edificação sobre essa, passíveis de receber numeração predial urbana.

Parágrafo Único: As definições geográficas citadas neste artigo são demonstradas graficamente no Anexo I do presente decreto.

Art. 3º. Qualquer pessoa poderá requerer a determinação de numeração predial na área urbana, devendo para isso preencher formulário específico (Anexo II) e proceder protocolo junta a Prefeitura Municipal, constando sua identificação, juntamente com descrição, mapas ou memoriais que permitam identificar a localização do imóvel no município e permitam a determinação da numeração correspondente.

Art. 4º. A expedição de numeração predial para módulo no Município de Manfrinópolis, não implica em qualquer reconhecimento ou fiscalização do módulo, por parte do Município ou servidor público, principalmente no que tange a propriedade, regularidade ou estabilidade.

Art. 5º. Quando em um mesmo edifício ou terreno houver mais de uma construção destinada a ocupação independente, cada um destes elementos poderá receber numeração própria, distribuída pelo órgão competente, com referência ao local de entrada pelo logradouro público, quando julgado ser viável.

Parágrafo Único: Em terrenos ou edifícios onde for verificado não ser vantajoso ou apto a numeração de forma independente, como aqueles onde a edificação secundária está recuada da via pública, pode ser utilizado a mesma numeração para todas as edificações do terreno, sendo a edificação secundária definida como "Fundos", constando na numeração predial o algarismo numérico idêntico a edificação principal, seguido do alfanumérico maiúsculo "FD".

Art. 6º. Quando da numeração de sobrados, subsolos ou edifícios de múltiplos andares, pode ser dispêndida numeração específica para módulos com acesso independente para a via pública.

§ 1º. Quando da impossibilidade ou inexistência de tal numeração específica individual, se utilizará o mesmo número da edificação principal. Podendo se fazer distinções das unidades independentes através de número de andar, número de apartamento, sobreloja (identificada pelo sufixo "SL") e subsolo (identificado pelo sufixo "SB").

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, a arbitragem de cada unidade independente poderá ser feita pelo poder público, podendo esse ainda, renunciar a tal responsabilidade de numeração secundária, sendo essa computada automaticamente ao administrador/proprietário, permanecendo a numeração predial oficial dispêndida pelo município e a secundária apenas como ordenamento interno para efeitos de informação de "Complemento".

§ 3º. Um conjunto de unidades autônomas com saída conjunta para a via pública, mas independente de outras unidades no mesmo terreno ou edificação, a exemplo de apartamentos em andares superiores de edifício com saída conjunta, mas independente da loja térrea, poderão receber numeração predial específica, referente a essa saída, devendo as unidades serem distinguidas internamente conforme demais critérios apresentados neste artigo.

Art. 7º. Quando no pavimento térreo de um edifício existirem divisões formando elementos de ocupação independente (lojas), cada elemento poderá receber numeração própria, se assim julgar vantajoso o órgão responsável pela numeração.

§ 1º. Essa numeração será a do próprio edifício, seguida de uma maiúscula para cada elemento independente, sendo as letras distribuídas na ordem natural do alfabeto.

§ 2º. Havendo lojas com acesso por logradouros diferentes daquele pelo qual o edifício tenha sido numerado, poderão ser distinguidas do mesmo modo, com o número, porém que couber ao edifício no logradouro pelo qual tiverem acesso.

Art. 8º. Quando uma edificação ou terreno, além de sua entrada principal, tiver entrada por mais de um logradouro, poderá obter, mediante requerimento, a designação da numeração suplementar relativa à posição do imóvel em cada um destes logradouros.

Art. 9º. Quando da necessidade de alteração de número predial já arbitrado, para atendimento as diretrizes principais que citam o Art. 11., deve preferencialmente alterar-se a numeração original do terreno, edificação ou correlato, que possua relação, está ou estava situado na mesma matrícula ou edificação que foi alterada/construída e deu motivo a alteração de numeração.

Art. 10. Para aplicação do presente decreto, podem ser observadas as especificidades da área urbana do Município de Manfrinópolis e a ausência de recursos topográficos e mapeamento, tais como: relevo fortemente ondulado, vias não perfeitamente retilíneas, uma mesma via seguindo em duas direções quase ortogonais, ausência de mapeamento preciso e atualizado, ausência de planejamento viário futuro e especificidades da ocupação urbana.

Seção II**Do arbitramento de numerações prediais**

Art. 11. A numeração predial urbana, busca atender, em ordem de prioridade, as seguintes diretrizes:

I - Identificação de cada módulo de forma única na via em que se situa.

II - Numeração crescente a partir do início projetado da via.

III - Módulos a direita da via possuam numeração par e módulos a esquerda da via possuam numeração ímpar, considerando-se seguimento no sentido crescente de numeração.

IV - Possibilidade de inclusão de numerações intermediárias futuras.

Parágrafo Único: Para atendimento a tais premissas, são admitidas variações e adaptações na regra de numeração, que cita o Art. 12.

Art. 12. A numeração predial de cada módulo será definida com base na distância desse ao início projetado da via em que se situa.

§ 1º. Tal distância pode ser tomada em linha reta ou seguindo-se o traçado da via, conforme julgar-se mais vantajoso.

§ 2º. Tal regra tem por objetivo apenas indicar diretriz geral para definição de numeração predial, sendo admitidas divergências entre a numeração do módulo e a distância desse ao início projetado da via, com intuito prover-se folgas técnicas, variações e ajustes. Com vista a respeitar, sempre que possível, as prioridades definidas no Art. 11.

Art. 13. A distância que trata o Art. 12. deve ser arredondada para número natural superior ou inferior, de forma que, percorrendo-se o sentido crescente de numeração, as numerações a direita da via sejam números pares e a esquerda números ímpares.

Seção III

Determinação do início projetado da via

Art. 14. Na ausência de planejamento viário municipal, para fins de determinação do início projetado da via, considera-se como início da via: a intersecção de uma das arestas delimitantes do perímetro urbano, de que trata o Art. 2º., com a reta diretriz da via.

Parágrafo Único: Posteriormente a futura definição do planejamento viário urbano, serão mantidas as diretrizes aqui dispostas, podendo adaptar-se as arbitrações já definidas para compatibilidade com o planejamento viário, buscando, de toda forma e quando julgado viável, evitar-se a alteração das numerações já dispendidas, dando-se continuidade ao processo já iniciado em uma via ou trecho.

Art. 15. Considera-se como reta diretriz da via: um trecho reto ou aproximadamente reto de tal via, determinado livremente pelo órgão responsável pela numeração, quando da determinação da primeira numeração de módulo na via.

Parágrafo Único: Sugere-se como reta diretriz a adoção de trecho retilíneo mais extenso da via, ou passante por área de principal ocupação, ou ainda, trecho retilíneo mais próximo a DP ou DS. Podendo adotar-se qualquer um destes critérios, ou outro avaliado vantajoso, livremente.

Art. 16. A numeração das vias deve ser iniciada na intersecção da sua reta diretriz com DP ou DS ou prolongamento dessas, sendo admitida adoção de folga técnica para além dessa intersecção.

Seção IV

Disposições Finais

Art. 17. Considerando-se a presente inexistência de mapa urbano georreferenciado, preciso ou completo, é admitido o uso de aproximações e divergências entre a numeração predial e a distância do módulo ao início projetado da via. Podendo ser utilizados as ferramentas de sensoriamento remoto e mapeamento disponíveis, mesmo que imprecisos.

§ 1º. Quando da elaboração de mapeamento urbano e obtenção de ferramentas mais precisas de determinação, poderá ser realizada a migração do sistema de arbitragem de numerações para tal, com as adaptações necessárias, sendo mantidas as considerações e numerações já adotadas, quando julgado vantajoso.

§ 2º. Recomenda-se no processo de outorga de numerações e a determinação de início projetado da via, prover-se vazios, resguardos e folgas, de forma a existir grande possibilidade de inclusão de numerações intermediárias posteriores, bom como, existência de numerações de baixo valor numérico e não utilizadas, para atender futuras ampliações de vias.

Art. 18. O município poderá manter arquivo com as numerações dispendidas, com memória de considerações e procedimentos de cálculo, de forma a possibilitar a compatibilidade das numerações futuras com as já dispendidas, em consonância com o apresentado no Art. 17.

Art. 20. O Município de Manfrinópolis ou servidor público não será responsável, em qualquer âmbito, inclusive financeiro, pela numeração emitida ou necessidade de futuras alterações de numeração predial já arbitrada.

Art. 21. O Município de Manfrinópolis se resguarda no direito de promover alterações do sistema de numerações urbanas e alterações de números já arbitrados a qualquer tempo, sem qualquer tipo de prejuízo a administração pública ou direito de ressarcimento, indenização ou reparação a quem quer que seja.

Art. 22. A responsabilidade pela materialização da identificação física e visível do imóvel ou terreno fica a cargo exclusivo do proprietário ou responsável pelo módulo.

Parágrafo Único: Quando da previsão de materialização de numeração predial em documento, projeto, orçamento ou memorial de convênio firmado com outros órgãos ou poderes, ou ainda, quando previsto em projeto próprio ou de cunho social, pode a administração pública fornecer e instalar placa ou similar contendo a numeração urbana em módulos de terceiros ou particulares sem a necessidade de compensação ou reposição financeira por parte desses. Resguardado o direito de promover-se projeto próprio ou de terceiros que prevejam a compensação financeira do beneficiário.

Art. 23. O arbitramento de numerações prediais fica a cargo da Secretaria Municipal de Urbanismo.

Art. 24. Ficam revogadas todas as numerações ou sistema de numeração urbana que possa existir ou ter sido adotadas no Município de Manfrinópolis, devendo ser adotado este novo sistema de numeração.

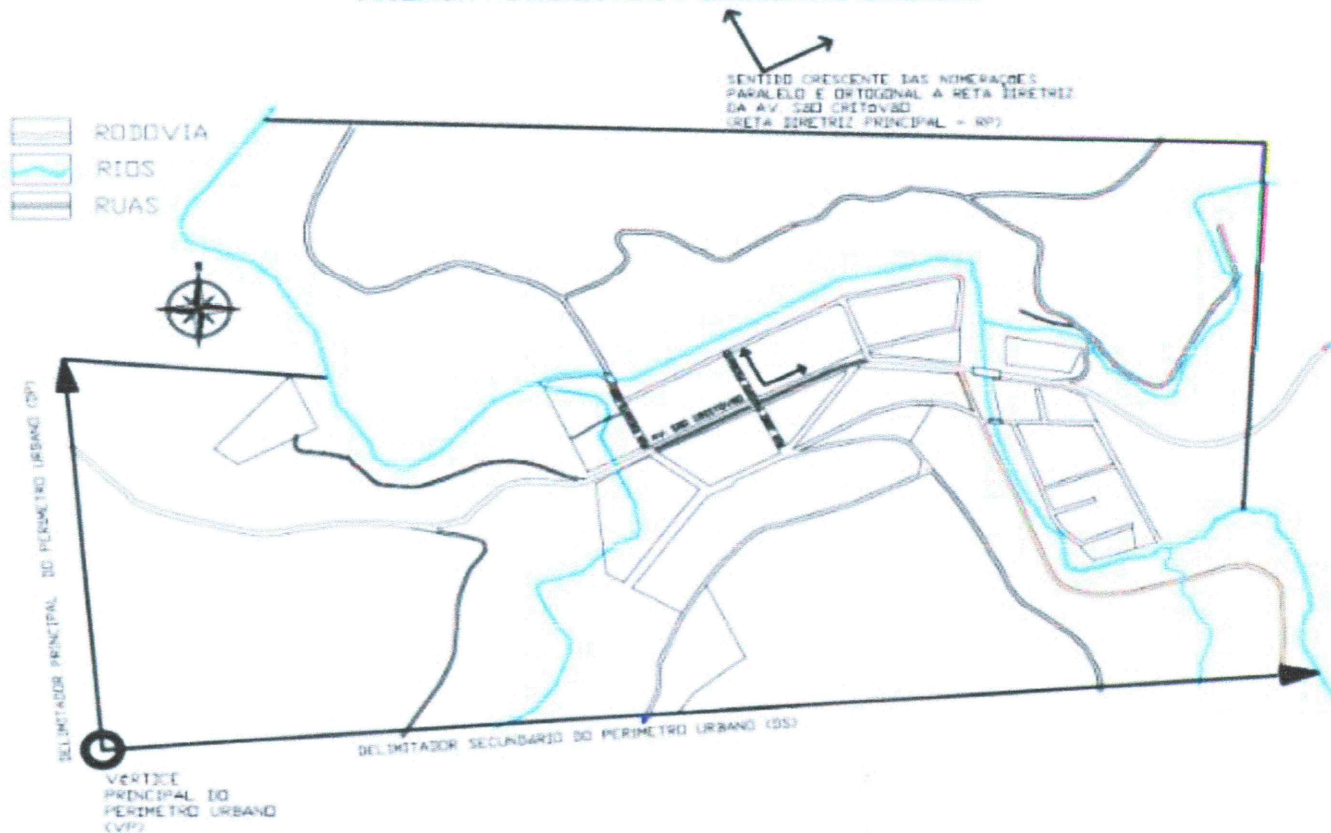
Art. 25. Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na presente data.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manfrinópolis, Estado do Paraná, em 19 de agosto de 2020.

CAETANO ILAIR ALIEVI

Prefeito Municipal

ANEXO I - CROQUI DO PERÍMETRO URBANO



ANEXO II – Modelo de Requerimento		
REQUERIMENTO - SOLICITAÇÃO DE NUMERAÇÃO PREDIAL		
IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL		
ENDEREÇO (RUA / AVENIDA / TRAVESSA / OUTRO):	QUADRA:	LOTE:
COMPLEMENTO:		
ESQUINAS PRÓXIMAS:		
IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE		
NOME:		
RG:	CPF:	
Endereço do requerente:		
TELEFONE:	CELULAR:	E-MAIL:
TIPO DE SOLICITAÇÃO		
NÚMERO PREDIAL INICIAL	NÚMERO PREDIAL ADICIONAL	OUTRO
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
DESCRIÇÃO/JUSTIFICATIVA:		
Manfrinópolis – Paraná, 19 de agosto de 2020		
Assinatura do requerente		
Nome completo do requerente		
Anexar junto deste, se existir: matrícula, número de inscrição fiscal municipal, conta de energia ou saneamento, croqui ou mapa de situação do(s) imóvel(is) na quadra ou no município, foto do local, imagem aérea ou de satélite com ênfase no lote/edificação. Qualquer documento que permita a identificação do local e imóveis presentes neste.		

Publicado por:
Susana Francisconi
Código Identificador:F71D48B2

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS

GABINETE
DECRETO Nº 504/2020

Abre o Crédito Suplementar por Anulação de dotação no Orçamento Geral do Município de Matinhos no valor de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais) e alterar no PPA 2018/2021 e na LDO 2020 e dá outras providências.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MATINHOS**, no uso de suas atribuições, tendo por base a Lei Federal nº. 4.320/64 e a autorização constante da Lei nº. 2104 de 19 de dezembro de 2019.

Decreta:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Suplementar no Orçamento de 2020, em conformidade com a Lei Federal 4.320, no valor de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais) na forma abaixo especificada: